



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153065 - ES (2026/0017090-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WALLACE RAIMUNDO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582
VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL (ART. 204 DO CPP) E SÚMULA N. 7, STJ (ART. 59 DO CP). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de dois fundamentos autônomos de inadmissibilidade: (i) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto ao art. 204 do Código de Processo Penal; e (ii) incidência da Súmula n. 7, STJ quanto ao art. 59 do Código Penal.

2. Tribunal estadual, em revisão criminal, julgou parcialmente procedente o pedido para redimensionar a pena e manter o regime inicial fechado, afastando nulidades; embargos de declaração rejeitados por ausência de vícios. Recurso especial da defesa inadmitido na origem pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ e por preclusão quanto ao art. 204 do CPP; agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência por inobservância do princípio da dialeticidade. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ; (ii) saber se foi enfrentado de forma concreta o fundamento de consonância jurisprudencial relativamente ao art. 204 do Código de Processo Penal, que registrou preclusão e “nulidade de algibeira”; e (iii) saber se foi afastado, com argumentação específica, o óbice da Súmula 7/STJ quanto à revisão da dosimetria baseada no art. 59 do Código Penal, diante da natureza fática das circunstâncias judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral de todos os fundamentos nela lançados, sendo incabível fracionar a insurgência (art. 932, inciso III, CPC; art. 253, parágrafo único, inciso I, RISTJ; EAREsp 746.775/PR, Corte Especial).

5. No ponto relativo ao art. 204 do Código de Processo Penal, o agravante não demonstrou o desacerto do fundamento concreto de preclusão reconhecido na origem, limitando-se a sustentar incompatibilidade abstrata com o sistema acusatório, o que não constitui impugnação específica suficiente.

6. Quanto ao óbice da Súmula n. 7, STJ aplicado ao art. 59 do Código Penal, o agravante não comprovou a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia nem enfrentou os fundamentos fáticos sobre culpabilidade, circunstâncias e consequências mantidos na revisão criminal, permanecendo a necessidade de revolvimento probatório.

7. Persistindo a ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da inadmissibilidade, incide, por analogia, a Súmula n. 182, STJ, impondo a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 204; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153065 - ES (2026/0017090-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **WALLACE RAIMUNDO NOGUEIRA**
ADVOGADOS : **ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582**
: **VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL (ART. 204 DO CPP) E SÚMULA N. 7, STJ (ART. 59 DO CP). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de dois fundamentos autônomos de inadmissibilidade: (i) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto ao art. 204 do Código de Processo Penal; e (ii) incidência da Súmula n. 7, STJ quanto ao art. 59 do Código Penal.

2. Tribunal estadual, em revisão criminal, julgou parcialmente procedente o pedido para redimensionar a pena e manter o regime inicial fechado, afastando nulidades; embargos de declaração rejeitados por ausência de vícios. Recurso especial da defesa inadmitido na origem pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ e por preclusão quanto ao art. 204 do CPP; agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência por inobservância do princípio da dialeticidade. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ; (ii) saber se foi enfrentado de forma concreta o fundamento de consonância jurisprudencial relativamente ao art. 204 do Código de Processo Penal, que registrou preclusão e “nulidade de algibeira”; e (iii) saber se foi afastado, com

argumentação específica, o óbice da Súmula 7/STJ quanto à revisão da dosimetria baseada no art. 59 do Código Penal, diante da natureza fática das circunstâncias judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral de todos os fundamentos nela lançados, sendo incabível fracionar a insurgência (art. 932, inciso III, CPC; art. 253, parágrafo único, inciso I, RISTJ; EAREsp 746.775/PR, Corte Especial).

5. No ponto relativo ao art. 204 do Código de Processo Penal, o agravante não demonstrou o desacerto do fundamento concreto de preclusão reconhecido na origem, limitando-se a sustentar incompatibilidade abstrata com o sistema acusatório, o que não constitui impugnação específica suficiente.

6. Quanto ao óbice da Súmula n. 7, STJ aplicado ao art. 59 do Código Penal, o agravante não comprovou a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia nem enfrentou os fundamentos fáticos sobre culpabilidade, circunstâncias e consequências mantidos na revisão criminal, permanecendo a necessidade de revolvimento probatório.

7. Persistindo a ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da inadmissibilidade, incide, por analogia, a Súmula n. 182, STJ, impondo a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 204; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W R N contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os motivos da inadmissão na origem, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao julgar revisão criminal, julgou parcialmente procedente o pedido para redimensionar a pena definitiva para 07 (sete) anos 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantendo o regime inicial fechado e afastando as nulidades arguidas (fls. 508-524).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram conhecidos e rejeitados por ausência de vícios, com reafirmação das premissas de inexistência de prejuízo e manutenção da negativa da confissão espontânea (fls. 581-595).

A defesa interpôs recurso especial apontando violação aos arts. 351, 352, 363, 396, 204 e 564, inciso III, alínea “e”, do Código de Processo Penal e aos arts. 59 e 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal (fls. 610-625).

A Corte de origem inadmitiu o recurso por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, destacando: necessidade de reexame fático quanto às alegadas nulidades dos atos de citação e instrução (arts. 351, 352, 363, 396 e 564, inciso III, alínea “e”, do Código de Processo Penal), preclusão quanto à forma de produção da prova testemunhal de defesa (art. 204 do Código de Processo Penal), e óbice da Súmula n. 7, STJ na revisão da dosimetria (art. 59 do Código Penal) e do reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal), com menção também à Súmula n. 83, STJ para o tema da confissão (fls. 636-643).

O recorrente interpôs agravo em recurso especial (fls. 645-660).

A Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a dois fundamentos autônomos de inadmissão: a) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto ao art. 204 do Código de Processo Penal; e b) incidência da Súmula n. 7, STJ quanto ao art. 59 do Código Penal (fls. 675-676).

Sobreveio o presente agravo regimental (fls. 681-687).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental por inobservância do princípio da dialeticidade recursal e repetição dos fundamentos do agravo em recurso especial (fl. 704).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada, ao não conhecer do agravo em recurso especial, assentou, de forma expressa, que a parte agravante deixou de impugnar especificamente dois fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem: “consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (art. 204 do CP)” e “Súmula 7/STJ (art. 59 do CP)” (fl. 675). Tal conclusão apoia-se no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Especial deste Tribunal fixou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial tem dispositivo único e, por isso, exige impugnação integral dos

fundamentos nela lançados, não sendo possível fracionar a insurgência. Destaco o trecho pertinente do precedente citado na decisão agravada:

“[...] 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. [...] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. [...] 5. Embargos de divergência não providos.” (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

No caso, apesar de o agravante sustentar no agravo regimental que teria impugnado todos os fundamentos da inadmissão e que as matérias seriam eminentemente jurídicas, constato que sua argumentação repete a linha de defesa já expendida no agravo em recurso especial, sem atacar, de modo específico e suficiente, os dois fundamentos destacados pela decisão agravada.

Em relação ao art. 204 do Código de Processo Penal, a Corte estadual consignou a ocorrência de preclusão, diante da entrega, pela própria defesa, de declarações escritas acompanhadas de pedido de dispensa de testemunhas, concluindo pela “nulidade de algibeira” e pela necessidade de arguição no momento oportuno.

O agravo regimental limita-se a afirmar incompatibilidade abstrata da prática com o sistema acusatório, sem demonstrar o desacerto do fundamento concreto adotado na origem (preclusão da matéria), que foi precisamente o motivo invocado na decisão de inadmissão.

Quanto à Súmula n. 7, STJ aplicada ao art. 59 do Código Penal, a decisão de origem registrou que a alteração da dosimetria demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, e colacionou orientação específica desta Corte sobre a natureza fática da ponderação das circunstâncias judiciais e a excepcionalidade da intervenção.

O agravante, por sua vez, insiste em classificar a controvérsia como jurídica, sem demonstrar, com precisão, por que a conclusão da origem (necessidade de revolvimento probatório) seria inadequada frente aos fatos fixados no acórdão recorrido, nem enfrenta os fundamentos concretos relativos à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências do crime que foram mantidos na revisão criminal. Assim, permanece ausente impugnação específica do óbice sumular atinente ao art. 59 do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0017090-5

AgRg no
AREsp 3.153.065 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067115820108080006 50165963820248080000 67115820108080006

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALLACE RAIMUNDO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582
VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACE RAIMUNDO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582
VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.